



Nina Souza
VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2020

Art. 1º Altera o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 4/2020, acrescentando os § 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 8º O art. 88, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. A alíquota de contribuição previdenciária do servidor ativo, segurado do RPPS Natal, será de 14% (quatorze por cento), a qual incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição do segurado, visando à manutenção do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, em atenção às prescrições da Constituição Federal, podendo ser modificada, sofrendo reduções ou majorações, desde que seja demonstrada a referida necessidade, mediante avaliação atuarial específica, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS Natal

§ 1º Demonstrado o equilíbrio atuarial, a alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 3.000,00 (dois mil reais), redução de três pontos percentuais;

III - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 6.000,01 (seis mil reais e um centavo) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem redução ou acréscimo;

V - acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acréscimo de dois pontos

percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Natal/RN, 19 de agosto de 2020

NINA SOUZA - Vereadora PDT